AO
COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS
CPB - CÂMARA TEMÁTICA DE PROTEÇÃO DA BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS
Ilmo (a). Presidente

BRITACAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.970.103/0005-00, estabelecida na Fazenda Catingueiro, Zona Rural, município de Unaí – MG, vem à Vossa (s) Ilustríssima (s) presença (s) interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO / PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com fulcro no art. 3º da Portaria IEF nº 90 de 01 de setembro de 2014, em face da decisão que fixou a necessidade de Compensação Florestal como condicionante nº 09, nos autos do **Processo nº 15846/2008/001/2008**, Licença de Operação em Caráter Corretiva (Certificado LOC Nº 007/2016), com autorização de supressão de vegetação nativa sem destoca, para atividade de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; unidades de tratamento de minerais – UTM; obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas); pilhas de rejeito/estéril; estrada para transporte de minerais/estéril; posto de abastecimento de combustíveis, conforme o que se segue:

I. OBJETIVO DO RECURSO:

O presente recurso / pedido de reconsideração visa a obtenção de pronunciamento administrativo para desconsideração da condicionante nº 09, fixada nos autos supracitados (Certificado LOC Nº 007/2016), uma vez que a propriedade rural onde está localizado o empreendimento já dispõe de grande área destinada a conservação florestal.

Protocolo Copam 27/04/16 H:16:33 Nº R0178850/2016

II. DA VINCULAÇÃO DE GRANDE PERCENTAGEM DA PROPRIEDADE RURAL À CONSERVAÇÃO FLORESTAL

Ilustríssimos Conselheiros, o empreendimento licenciado está localizado no interior de uma propriedade rural de 430,4409ha, sendo certo que houve a outorga de autorização para desmate de uma área de 10,475ha. Ou seja, a área de intervenção corresponde a ínfimos 2,4% (dois vírgula quatro por cento da propriedade) da área total do imóvel!

Não bastasse, a propriedade já dispõe de área destinada a reserva legal em percentual muito superior ao percentual legal exigido, sendo esta de 154,1188ha, conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR anexo, quando deveria ser de apenas 86,0881ha. **Ou seja, foram destinados 68,0306ha a mais do que o exigido legalmente para formação da reserva legal!**

Não bastasse, ainda, a propriedade dispõe de uma área de 109,2854ha para fins de conservação florestal permanente, ou seja, por definição legal, Área de Proteção Permanente – APP, conforme Cadastro Ambiental Rural – CAR anexo.

Nesse contexto, gize-se que mais de 60% (sessenta por cento) da área da propriedade já foi comprometida para conservação florestal, seja em forma de reserva legal, seja em forma de área de preservação permanente.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna pela reconsideração da decisão que fixou a condicionante nº 09 do Certificado LOC Nº 007/2016.

Em caso de não reconsideração da decisão, o que se admite apenas por hipótese, digne-se este (a) Ilmo. (a) Presidente em remeter os autos para a Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental – CNR/COPAM, para análise e decisão final.

Caso estas Colendas Câmaras Especializadas entendam pela manutenção da compensação florestal (Condicionante nº 09 do Certificado LOC Nº 007/2016), requer que o prazo para o seu cumprimento seja devidamente prorrogado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante a complexidade de negociação de propriedades, assim como, de reunião da documentação necessária para cumprimento da condicionante.

Pede e espera provimento.

De Unaí p/ Belo Horizonte – MG, 26 de abril de 2016.

P/p.
Britacal Ind. e Com. de Brita e Calcário Brasília Ltda.
Robson Simeão de Oliveira
Gerente Administrativo

Documentos anexos:

1. Contrato Social;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento pessoal do procurador;
4. Parecer Único Nº 1175810/2015(SIAM);
5. Certificado LOC Nº 007/2016;
6. Cadastro Ambiental Rural – CAR.

PARECER ÚNICO Nº 1203336/2016 (SIAM)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	15846/2008/001/2008	Deferida
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva - LOC		VALIDADE DA LICENÇA: 04 anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
APEF	16183/2013	Deferida
Reserva Legal	04331/2014	Averbada

EMPREENDEDOR:	Britacal – Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda.	CNPJ:	26.970.103/0005-00
EMPREENDIMENTO:	Britacal – Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda. (Fazenda Catingueiro)	CNPJ:	26.970.103/0005-00
MUNICÍPIO:	Unaí	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69	LAT/Y 16°28'07,9"	LONG/X	47°02' 43,8"

LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

[ ] INTEGRAL [ ] ZONA DE AMORTECIMENTO [ ] USO SUSTENTÁVEL [X] NÃO

BACIA FEDERAL: Rio São Francisco — BACIA ESTADUAL: Rio Paracatu

UPGRH: SF 7 — SUB-BACIA: Córrego Tira Couro

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE
A-02-05-4	Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento.	5
A-05-01-0	Unidades de tratamento de minerais - UTM	5
A-05-02-9	Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas)	1
A-05-04-5	Pilhas de rejeito/estéril	5
A-05-05-3	Estradas para transporte de minério/estéril	1
F-06-01-7	Postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes combustíveis.	1

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
Spelayon Consultoria ME /Júlia Paula de Miranda - Engº Ambiental	CREA MG 123.894/D
Spelayon Consultoria ME/Mariana Barbosa Timo - Engº Ambiental	CREA MG 91.733/D
Spelayon Consultoria ME/ Aira Ferreira Pinto Silva - Geógrafa	CREA MG 94.840/D
Spelayon Consultoria ME/Aline Barbosa de Souza - Técnica Segurança do Trabalho	-
Spelayon Consultoria ME/Alyne Parillo Moreira - Bióloga	CRBio 57738/04-D
Spelayon Consultoria ME/Antônio Luís Carmo - Auxiliar de campo	-
Spelayon Consultoria ME/Ariane Barbosa Timo - Auxiliar	-
Spelayon Consultoria ME/ElianySalaroli La Salvia - Arqueóloga	-
Spelayon Consultoria ME/Érica Danielle Carmo - Bióloga	CRBio 0489/04-D
Spelayon Consultoria ME/Felipe Carvalho Queiroz - Auxiliar de campo	-
Spelayon Consultoria ME/Felipe LomasVerdin - Estagiário (Geografia)	-
Spelayon Consultoria ME/Fernando Alves Guimarães - Estagiário (Geografia)	-
Spelayon Consultoria ME/Isabel Sanches da Silva - Bióloga	CRBio 76735/04-D

Spelayon Consultoria ME/Ívia Lemos Barroso - Geógrafa	RNP: 140796205 (CREA-MG)
Spelayon Consultoria ME/Juliana Barbosa Timo - Geóloga	CREA MG 106.978/D
Spelayon Consultoria ME/Juneval Geraldo dos Santos - Engº Florestal	CREA MG 115.107/D
Spelayon Consultoria ME/Luana da Silva - Bióloga	CRBio 076669/04-P
Spelayon Consultoria ME/Luiz Gabriel Fernandes - Auxiliar de campo	-
Spelayon Consultoria ME/Rodolfo Carvalho- Auxiliar de campo	-
Spelayon Consultoria ME/Rubens Pereira da Silva - Historiador	-
Spelayon Consultoria ME/Saulo José Cabral Silva - Geógrafo	CREA MG 106.975/D
Spelayon Consultoria ME/Thiago dos Santos - Biólogo	CRBio 62372/04-D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO:106634/2014	**DATA:** 06/08/2014

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Marcelo Alves Camilo - Gestor Ambiental (Gestor)	1365595-6	Marcelo Alves Ca Gestor Ambiental MASP 1.365.595-6
Rafael Villela de Moura - Gestor Ambiental	1364162-6	Rafael Vilela de Mo Gestor Ambiental MASP 1.364.162-6
De acordo: Ricardo Barreto Silva – Diretor Regional de Regularização Regional	1148399	Ricardo Bar Diretor Regional de A SUPRAM NOR - MA
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira – Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR Masp 11383114

1. Introdução

A Britacal – Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda. – obteve a Licença de Operação Corretiva – LOC – nº 007/2016, aprovada com condicionantes presentes no Anexo I e Programa de Automonitoramento (Anexo II), para a filial 04 (Fazenda Catingueiro) com as seguintes atividades: lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; unidade de tratamento de minerais – UTM; obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas); pilhas de rejeito/estéril; estrada para transporte de minerais/estéril e ponto de abastecimento de combustíveis, por ocasião da 87ª Reunião Ordinária da URC COPAM Noroeste de Minas, realizada no dia 31/03/2016 (Processo Administrativo COPAM nº 15846/2008/001/2008).

O empreendimento está localizado no noroeste de Minas Gerais, próxima às divisas com Goiás e o Distrito Federal. Encontra-se ao sul da rodovia BR-251 (ligação entre Unaí e Brasília), distando cerca de 50 km da sede municipal de Unaí. Sua porção oeste é servida por estrada cascalhada, com boas condições de tráfego, com diversas vias secundárias, as quais permitem acesso ao local.

No empreendimento minerário são produzidas britas para construção civil e corretivo de acidez de solo (calcário agrícola), atendendo às demandas locais e regionais do mercado da construção civil e agropecuário.

A lavra é técnica e economicamente viável, em função da qualidade da rocha, da tecnologia disponível e da situação da área em relação ao mercado consumidor.

A jazida é lavrada a céu aberto, em bancadas regulares. Os acessos estão em boas condições, assim como, as instalações de apoio.

As operações do empreendimento comportam, resumidamente, as seguintes atividades:

- Decapeamento com retroescavadeira ou trator de lâmina, caso necessário;
- Perfuração com rock-drill e desmonte com explosivos, em bancadas com 10 m X 5 m;
- Carregamento com pá carregadeira sobre pneus;
- Transporte em caminhões com caçambas;
- Beneficiamento em circuito fechado: alimentador vibratório, britador de mandíbulas, rebritador de mandíbulas, rebritador cônico, conjunto de correias transportadoras, moinhos de martelo e peneiras vibratórias.

2. Discussão

Processo 15845/2008/001/2008

Pag.: 1860

2.1 Condicionante nº 09

O empreendedor interpôs recurso administrativo/pedido de reconsideração, em 27/04/2016, visando a desconsideração da condicionante nº 09, fixada na LOC nº 007/2016 (P. A. COPAM 15846/2008/001/2008), alegando que a propriedade rural onde se localiza o empreendimento já possui grande área destinada a conservação florestal. Vejamos a referida condicionante:

> *"09 – Protocolar, perante a Gerência de Compensação Florestal do IEF, no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento da Licença, processo de compensação florestal referente à supressão de vegetação nativa, nos termos do art. 75, da Lei Estadual nº 20.922/2013."*

No recurso foi informado que a propriedade possui 430,4409 hectares, e a área onde ocorrerá a supressão de vegetação nativa, 10,475 ha, representando somente 2,4% da área total supracitada.

Foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no qual consta que a Reserva Legal do empreendimento é de 154,1188 ha, sendo o mínimo exigido 86,0881 ha, ou seja, a área possui 68,0306 ha a mais do que os 20% solicitados em lei para formação de reserva legal.

Ainda, foi alegado que, conforme o CAR da propriedade, a área possui 109,2854 ha de área de preservação permanente – APP. Logo, a propriedade onde o empreendimento se localiza possui cerca de 61% (263,4042 ha), da área comprometida para conservação, seja na forma de reserva legal ou de APP.

No mesmo recurso, foi requerido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da condicionante n° 09, se o entendimento for pela sua manutenção.

A admissibilidade do recurso foi analisada, em cumprimento ao disposto no art. 15, inc. VI, do Decreto Estadual n° 46.953/2016, para análise dos requisitos dos arts. 20, 22 e 23 do Decreto Estadual n° 44.844/2008, e, em 25 de agosto de 2016, foi admitido.

Esta Superintendência informa que a compensação florestal exigida pela condicionante supracitada, trata-se de exigência legal proveniente do art. 75, da Lei Estadual 20.922/2013, conforme abaixo:

> *"Art. 75 O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, **independentemente das demais compensações previstas em lei** (grifo nosso).*
>
> *§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades."*

Tendo em vista a expressa determinação legal, *supra* referida, a compensação florestal objeto da condicionante nº 09 independe das demais compensações previstas em lei e, por conseguinte, esta condicionante deve ser mantida.

2.2 Condicionante n° 10

Em 29/07/2016, o empreendedor protocolou requerimento, por meio do Ofício 035/2016 – BR, solicitando a exclusão da condicionante n° 10, da LOC n° 007/2016 (P. A. COPAM 15846/2008/001/2008), transcrita abaixo:

> *"10 – Realizar monitoramento periódico das Cavidades BC-09 e BC-15, por meio de análise sismográfica, realizada por equipe especializada, para identificar a evolução das áreas instáveis em seu interior e garantir a integridade da gruta. Enviar à SUPRAM NOR relatórios semestrais. Prazo: Durante a vigência da Licença de Operação Corretiva."*

O pedido se deu pelos motivos a seguir: o alto custo financeiro para a realização desse tipo de monitoramento e devido a comprovação, através dos testes já realizados, que os resultados obtidos respeitam os critérios descritos na ABNT NBR 9653:2005 (Guia para avaliação dos efeitos provocados pelo uso de explosivos nas minerações em áreas urbanas).

Diante do pedido do empreendedor, esta Superintendência entende que, por se tratar do primeiro relatório de monitoramento sismográfico apresentado pela empresa, não é possível verificar se de fato ficou comprovado que os resultados obtidos respeitam os critérios estabelecidos na ABNT NBR 9653:2005. Ressalta-se que monitoramento significa, observar em determinado período de tempo se as condições de um objeto/equipamento estão dentro dos padrões, ou seja, o

monitoramento verifica se a condição é aceitável ou não aos padrões esperados, portanto sem o tempo necessário para verificar se a condição em que se encontram as atividades do empreendimento estão dentro ou fora dos padrões, não há como comprovar que os resultados se encontram de acordo com a condição esperada.

Tendo em vista a necessidade de se realizar o monitoramento das cavidades durante a operação do empreendimento, para que se possa afirmar que não haverá intervenção irreversível sobre as cavidades naturais subterrâneas, objetos da condicionante nº 10, somos favoráveis a manutenção da referida condicionante.

2.3 Monitoramento de Ruído

Também no dia 29/07/2016 foi protocolado nesta Superintendência o ofício 036/2016 – BR, que solicitava esclarecimentos sobre a periodicidade para o cumprimento do item 4 do Anexo II da LOC nº 007/2016, uma vez que esse estabelecia prazo somente para a apresentação do primeiro relatório de controle e medição do nível de ruídos, o qual foi apresentado dentro do prazo estabelecido no Programa de Monitoramento da Licença de Operação Corretiva (LOC) da Britacal Indústria e Comércio de Brita e Calcário Ltda..

Servimos do presente para informar que a periodicidade do monitoramento deverá ser anual em cumprimento ao item 4 do Anexo II.

2.4 Condicionante nº 11

Processo: 15845/2008/001/2008

A condicionante nº 11 da LOC nº 0007/2016 é a seguinte:

Pag.: 1861

> *"11 – Apresentar delimitação do raio de proteção das cavidades BC – 09 e BC – 15, presentes no empreendimento. Prazo: 120 dias."*

O empreendedor apresentou na data de 29/07/2016, em cumprimento a referida condicionante, documentação constando apenas a delimitação do raio de proteção da cavidade natural subterrânea BC-09, se limitando a informar a desnecessidade de realização de delimitação do raio de proteção da cavidade BC-15.

Em síntese o mesmo alega que, neste momento, não é necessário apresentar um raio de proteção para a cavidade BC-15, uma vez que, a referida feição se localiza no sentido contrário ao avanço da lavra realizado atualmente, foi ressaltado ainda que a cavidade BC-15 está a uma distância aproximada de 200 metros da cavidade BC-09, e por tal razão deve ser considerado além da distância mencionada anteriormente, o raio de proteção de 50 metros da feição BC-09. Também foi apresentado o relatório técnico de monitoramento sismográfico, elaborado pela empresa VMA Engenharia de Explosivos e Vibrações e registros fotográficos recentes da cavidade BC-15 que comprovam sua integridade.

Ressalta-se que a solicitação da delimitação do raio de proteção é determinada no parágrafo 3°, do art. 4°, da Resolução CONAMA nº 347/2004, que estabelece:

"Art. 4° A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, nos termos da legislação vigente.

§ 1° (Revogado pela Resolução nº 428/2010)

§ 2° A área de influência sobre o patrimônio espeleológico será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos, às expensas do empreendedor.

§ 3° Até que se efetive o previsto no parágrafo anterior, a área de influência das cavidades naturais subterrâneas será a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de poligonal convexa."

Considerando o exposto acima, o empreendedor deverá apresentar o raio de proteção para a cavidade BC-15, conforme determina a Resolução CONAMA n° 347/2004, bem como tendo em vista a expressa determinação legal, sugerimos a manutenção da condicionante n° 11, conforme estabelecida na licença ambiental.

3. Inclusão de condicionante

Uma vez que o empreendedor delimitou o raio de proteção da cavidade natural subterrânea BC-09 e deverá delimitar o raio de proteção da cavidade BC-15, esta Superintendência sugere a inclusão da condicionante descrita abaixo:

"16 – Delimitar com bandeirolas o raio de proteção das cavidades BC-09 e BC-15, comprovar por meio relatório fotográfico. Prazo: 180 dias.

4. Conclusão

Por fim, a equipe interdisciplinar da Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, com base nas discussões acima, sugere o indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes nº 09, 10 e 11, e o deferimento da inclusão do prazo "**anualmente**" para o item 4 do Anexo II, bem como da inclusão da condicionante n° 16, da Licença de Operação Corretiva n° 007/2016, do empreendimento Britacal – Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda. Processo Administrativo COPAM nº 15846/2008/001/2008 para as atividades de lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; unidade de tratamento de minerais – UTM; obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas); pilhas de rejeito/estéril; estrada para transporte de minerais/estéril e ponto de abastecimento de combustíveis, ouvida a URC COPAM Noroeste de Minas.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

DECISÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Unidade Regional Colegiada (URC) Noroeste de Minas

88ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, realizada em UNAÍ/MG - 27/10/2016.

EMPRESA: 9.1 Britacal - Indústria e Comércio de Brita e Calcário Brasília Ltda./Fazenda Catingueiro - Lavra a céu aberto ou subterrânea em áreas cársticas com ou sem tratamento; unidades de tratamento de minerais - UTM e pilhas de rejeito/estéril - Unaí/MG - PA/Nº 15846/2008/001/2008 DNPM nº 830.921/1997 e 831.075/2002 - Classe 5.

PROCESSO: - PA/Nº 15846/2008/001/2008 DNPM nº 830.921/1997 e 831.075/2002

LICENÇA: ( ) PRÉVIA ( ) INSTALAÇÃO (X) OPERAÇÃO ( ) REVALIDAÇÃO DE LO (X) CORRETIVA ( ) AMPLIAÇÃO

( ) CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE:
( ) CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES. VALIDADE:
( ) REFERENDADA
( ) INDEFERIDA
( ) FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
( ) BAIXADO EM DILIGÊNCIA
( ) RETIRADO DE PAUTA
( ) VISTA (S) CONSELHEIRO (AS):
( ) MOÇÃO PARA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE
( ) ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____DIAS
( ) ARQUIVAMENTO
( ) SOBRESTADO
( ) REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA

(X) EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE
( ) DEFERIDA **(X) INDEFERIDA**
(X) INCLUSÃO DE CONDICIONANTE
(X) DEFERIDA ( ) INDEFERIDA
( ) EXAME DE RECURSO DE DECISÃO DA COPA
( ) DEFERIDO ( ) INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES: INDEFERIDA a exclusão das Condicionantes nº 09, 10 e 11. APROVADA a inclusão de nova condicionante com a seguinte redação: "Delimitar com bandeirolas o raio de proteção das cavidades BC-09 e BC-15, comprovar por meio relatório fotográfico. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias". APROVADA a alteração no prazo do Anexo II - Programa de Automonitoramento, do item nº 04 -Ruídos, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Prazo: Anualmente".

Afonso Rodrigues Boaventura
SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE – IEF
MASP 1020941-9

Afonso Rodrigues Boaventura
Presidente Substituto da URC COPAM Noroeste de Minas

Nº PROTOCOLO: _____/_____